

PP - Procedimento Preparatório n. 06.2022.00003412-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Diego Roberto Barbiero; e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHAPECÓ, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Presidente, Adão Valcir Teodoro, nos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00003412-8, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, e ainda e diante das seguintes premissas fáticas e jurídicas:

- 1. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 13, caput e § 2º, dispõe que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, devendo ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função;
- 2. De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução" (Art. 9, inciso VII, da Lei n. 8.429/92);
- 3. Instado pelo Ministério Público, a Câmara Municipal de Vereadores de Chapecó informou (Ofício n. 582/2022 (fls. 9-10), que (i) o Controle Interno do ente exige aos agentes políticos e servidores ocupantes de cargo efetivo ou comissionado a apresentação de declaração de imposto de renda, anualmente, até o dia 31 de maio, bem como por ocasião da posse e do desligamento; e (ii) os procedimentos adotados pelo Controle Interno são baseados na Instrução Normativa n. 2, de 5 de agosto de 2020, na Instrução



Normativa N. TC 01/2006, no Estatuto do Servidor Público de Chapecó, e na Lei n. 8.429/92;

- 4. Ao tratar, no art. 13, § 2°, sobre a obrigação de atualização anual da declaração patrimonial, a Lei de Improbidade Administrativa não faz diferenciação entre servidores efetivos, comissionados ou agentes políticos, haja vista que, de acordo com o art. 2° da LIA, "consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1° desta Lei".
- 5. Constou no Ofício n. 582/2022, ainda, que inexiste regulamentação legal para que a Câmara Municipal realize a avaliação quanto ao crescimento patrimonial incompatível com a renda do agente político ou do servidor púbico;
- 6. Em reunião realizada com o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chapecó chegou-se à conclusão de que, visando resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa, e em observância ao art. 13, caput e § 2º, da Lei n. 8.429/92, é necessário que a Câmara Municipal de Chapecó regulamente a forma como se dará a apresentação de declaração de imposto de renda pelos seus servidores públicos e agentes políticos e as medidas a serem adotadas pelo ente para que fiscalize eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos referidos agentes públicos.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, que será regido pelas cláusulas abaixo descritas.

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo estabelecer a necessidade de revisão da Instrução Normativa n. 2, de 5 de agosto de 2020, para que nela passe a constar as medidas a serem adotadas pelo pela Câmara Municipal de Vereadores para que fiscalize eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos referidos



agentes públicos.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA Câmara Municipal de Vereadores de Chapecó compromete-se a revisar, até o dia 28 de fevereiro de 2023, a Instrução Normativa n. 2, de 5 de agosto de 2020, para que nela passe a constar as medidas que serão adotadas pela Câmara de Vereadores do Município de Chapecó para que haja a adequada fiscalização quanto à avaliação de eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas de seus agentes públicos.

Parágrafo único: Para consecução dos objetivos traçados nesta cláusula, poderá a instrução normativa atribuir ao órgão de Controle Interno poder para requisitar, utilizando os canais de comunicação institucionais, a apresentação da declaração de bens e de rendas para o cumprimento do prazo estabelecido; notificar o agente público que descumprir o prazo estabelecido para que, em prazo que se sugere de até 10 (dez) dias úteis, apresente ou atualize a declaração; inserir as justificativas legais, caso existam, no sistema próprio, acerca da desídia do agente público; cientificar à Presidência da Câmara quando verificada a omissão dolosa na apresentação da declaração; restringir o acesso ao conteúdo das declarações aos servidores lotados no setor de Controle Interno da Câmara Municipal que forem especificamente designados para realizar a análise, com base em critérios objetivos previamente delineados, haja vista o caráter sigiloso dos dados; comunicar ao Ministério Público os possíveis casos em que aparentemente haja enriquecimento ilícito de agentes públicos, a fim de possibilitar a instauração de investigação tendente a apurar a possível prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9°, VII, da Lei n. 8.429/92.

Cláusula 3ª: Fica vedado à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Chapecó e aos agentes que ficarem incumbidos da missão qualquer forma de divulgação do teor das declarações de imposto de renda recebidas, de modo a ser assegurado, aos agentes públicos, o sigilo fiscal sob seus bens e rendimentos, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.



3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: No caso de descumprimento da obrigação assumida, estará a COMPROMISSÁRIA Câmara Municipal de Vereadores de Chapecó sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto bancário e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações resultará, se for o caso, no desarquivamento do Procedimento Preparatório e no ajuizamento da ação que se mostrar pertinente, além da possibilidade de execução do título extrajudicial.

4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 5ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em Procedimento Administrativo próprio.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 7ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 9ª: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.



10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Cláusula 10: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 16 de novembro de 2022.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça ADÃO VALCIR TEODORO Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chapecó

Testemunhas:

JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE HOFFMANN
Procuradora Municipal Adjunta na
Câmara Municipal de Vereadores de
Chapecó